PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8001539-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS, JORDANA NUNES DE MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO APENADO. MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTA NOS AUTOS CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, HAJA VISTA O FERIADO DO DIA 23/03/2022 E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO DIA SEGUINTE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO PARA CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS. VERIFICOU-SE QUE O APENADO PARTICIPA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PRÁTICA DELITUOSA DENTRO E FORA DO PRESIDIO, ALÉM DA VASTA DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - RIC. N. 144. DESTE MODO, PERICULOSIDADE É RECONHECIDA PELOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA JUSTIFICADO. NÃO ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE DEVE CUMPRIR A PENA PRÓXIMO À SUA FAMÍLIA, NÃO DEVE SER ALBERGADA NA MEDIDA EM QUE EMBORA A EXECUÇÃO DA PENA DEVA OCORRER, DE REGRA, NO MESMO LOCAL EM QUE O DELITO SE CONSUMOU, OU ONDE RESIDA O CONDENADO, DE SORTE A PROPICIAR A SUA RESSOCIALIZAÇÃO E ASSEGURAR A PROXIMIDADE DE SUA FAMÍLIA, ESSE DIREITO NÃO É ABSOLUTO, CEDENDO ESPAÇO, SE FOR O CASO, À PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL E DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º 8001539-44.2023.8.05.0000, oriundo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, sendo Agravante JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento. E o fazem, pelas razões a seguir alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8001539-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS, JORDANA NUNES DE MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Agravo interposto por JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS, representado por advogado, insurgindo-se contra decisão exarada pelo M.M. Juiz da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas, o qual indeferiu o pedido de Transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA. Irresignado, o Agravante, em suas razões (Id.39559973), informou que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, em razão da prática do delito disposto no Art. 14, Caput, da Lei 10.826/03 e, após requerimento do Diretor do CPTF, bem como do parecer favorável do Ministério Público, o Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas determinou o recambiamento do apenado para a Penitenciária de Salvador/BA. Acrescentou, ainda, que em 22 de fevereiro de 2022, pleiteou transferência para um estabelecimento prisional mais próximo de onde reside a sua família, todavia, o diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, assim como o membro do Ministério Público manifestaram contrariamente, da mesma forma, o Juízo citado alhures que indeferiu o pleito de transferência para um

estabelecimento prisional mais próximo de onde reside a família do Agravante. Sustentou que inexistem na decisão impugnada elementos concretos a justificar a manutenção do Agravante no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA. Prosseguiu arguindo que está muito distante de seus familiares, fato este que dificulta o deslocamento deles até o estabelecimento prisional, tendo seu direito de visitas totalmente cerceado, cumprindo ressalta ainda, que estas são de grande valia para o processo de ressocialização do reeducando, conforme preceitos dos direitos humanos e na Lei de Execução Penais. Concluiu, argumentando que o fato de o Agravante pertencer à organização criminosa não merece prosperar, pois, passados quase 07 (sete) meses, isso já é tempo mais do que suficiente para torná-lo peça descartada da organização criminosa, pois a essa altura ou a referida célula da organização já foi desfeita ou o Agravante já foi substituído. O representante do Ministério Público de 1º grau, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo de Execução contra-arrazoado, por ser intempestivo. No mérito, aduziu que deve ser mantida a decisão atacada (Id. 39559973). Deliberando a respeito do pretendido juízo de retratação, o Magistrado manteve a decisão recorrida (Id. 39559973), remetendo os autos a esta superior instância, havendo a douta Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não provimento do Agravo em Execução, consoante Id. 46022213. Não há revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8001539-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS Advogado (s): ZENILDO DE ABREU REIS, JORDANA NUNES DE MORAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO De logo, cumpre esclarecer que a tese ventilada pelo Ministério Público, em sede contrarrazões, aduzindo a intempestividade do agravo em execução não deve ser albergada. Registre-se que, em virtude do feriado do dia 23 de junho de 2022, não houve expediente no dia subsequente, ou seja, 24 de junho do ano referido, por esta razão os prazos foram prorrogados, portanto, tempestivo o presente agravo em execução. A título corroborativo, cumpre trazer à baila a certidão exarada nos autos do processo originário, ev. 135, atestando a tempestividade do presente agravo em execução, sublinhando, ipsis litteris: "Certifico para os devidos fins, que o recurso juntado no evento 126.1 é tempestivo, visto que ocorreu o feriado do dia 23/06/2022 e suspensão do expediente dia 24 de junho de 2022". Ultrapassada a questão preliminar mencionada alhures, passa-se ao mérito. Volta-se o pleito contra ato do Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas, que indeferiu o pleito de recambiamento do apenado, JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS, cumprindo pena no Conjunto Penal Masculino de Salvador — Ba, para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, sob fundamentação de que o apenado participa organização criminosa com prática delituosa dentro e fora do presídio, assim como a sua periculosidade, além da vasta documentação que acompanha o Relatório de Inteligência e Investigação Criminal - Ric. N. 144. Vale sublinhar trechos da decisão combatida: "[...] No caso em análise, após leitura e avaliação da vasta documentação juntado pela Direção do Conjunto Penal, pode-se concluir não só pela conveniência, mas sobretudo pela necessidade de se manter a medida, como forma de restabelecer a ordem interna e disciplina dentro do presídio, e garantir a integridade, paz social, e a ordem pública. Isto, pois extrai-se do exame dos autos que o pedido que ensejou na transferência do Reeducando para o Conjunto Penal Masculino de Salvador — Ba acompanhado de Relatório de Inteligência e

Investigação Criminal - Ric. N. 144 contendo a descrição de condutas nocivas então praticadas, geradoras de reflexos dentro e fora do presídio. Destacam-se cartas e anotações referentes ao tráfico de drogas, além de informações sobre o exercício de liderança agressiva nos pátios, fatos ensejadores de grave indisciplina e subversão à ordem do Conjunto Penal, aptos a colocar em risco, ademais, também a ordem pública, haja vista a existência de indícios da prática de crimes ordenados de dentro do presídio. Assim, acolho a Manifestação Ministerial, bem como, a manifestação da Direção do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e, por todo posto, INDEFIRO o pedido de Transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e, ou, qualquer outro presídio, devendo o reeducando permanecer custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador - Ba, mantando-se o prazo então fixado, de 02 (dois) anos, sem prejuízo do seu comparecimentos a este Juízo pra a instrução criminal dos processos em que figuram como denunciados[...]". Assim, da leitura da decisão, depreende-se que não merece qualquer reforma, sendo certo que a volta do apenado ao Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, na condição de líder agressivo nos pátios internos da unidade prisional, culminando em episódios de grave indisciplina e subversão à ordem do Conjunto Penal, verdadeiramente, ensejaria em risco, ademais, também a ordem pública, haja vista a existência de indícios da prática de crimes ordenados de dentro do presídio. Cabe pontuar, ainda, que em 14/12/2021, o Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas havia determinado a imediata TRANSFERÊNCIA do reeducando, em caráter de URGÊNCIA, para cumprimento de pena no Conjunto Penal Masculino de Salvador Ba. Como bem asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, fundamentos que adiro: "[...] No caso dos autos, a decisão que indeferiu o pleito de transferência formulado pela defesa do Apenado, ora Agravante, pautou-se no fato do Apenado fazer parte de grupo criminoso, o qual atua dentro da unidade prisional, promovendo o tráfico de drogas e outros delitos, respondendo, inclusive a PAD, pois o mesmo foi identificado como um dos líderes. Para mais, ainda restou consignado que a transferência foi realizada em caráter emergencial, como medida necessária para reestabelecer a ordem e segurança do Estabelecimento Penal e da sociedade, bem como desarticular organizações criminosas que atuam dentro e fora do presídio. Destarte, entende-se que o fato de se demonstrar que o reeducando continua a integrar organização criminosa, assim como representar risco à seguranca do presídio é fato suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito de transferência [...]". No que tange à alegação de que a transferência deu-se sem documento e comprovação da necessidade da mudança do local de cumprimento da reprimenda, sem razão o Agravante, no entanto, tal arquição será tratada em linhas posteriores. Ora, não há falar se em cerceamento de defesa, haja vista que o contraditório nestes casos é postergado, tanto é assim, que o Reeducando, irresignado com a decisão que não deferiu o recambiamento para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, interpôs o presente Agravo em Execução. Frise-se, mais uma vez que, o Reeducando se encontrava no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, contudo, diante da gravidade das condutas perpetradas acima descritas e fundamentadas, bem como da necessidade de manutenção da paz e ordem pública, tornou-se imperiosa a transferência do ora Agravante para o Conjunto Penal Masculino de Salvador, com urgência, mesma razão que ensejou o indeferimento da transferência ao Conjunto Penal de Teixeira de Freitas. Registre-se que o dominus litis manifestou-se contrariamente a transferência do reeducando JOSE ADEILSON DA SILVA

SANTOS, do mesmo modo, o Diretor do Conjunto Penal de Reixeira de Freitas opinou contrariamente o recambiamento, em razão da condição de liderança agressiva nos recintos internos da Unidade prisional, do fato do apenado fazer parte de oragnização criminosa mesmo cumprindo pena, bem como a promoção do tráfico de entorpecentes e outros delitos, inclusive o referido reponde a PAD, todos estes fatores justificam a manutenção do reducando no Conjunto Penal de Salvador. Importante destacar o disposto no art. 52 e seguintes da Lei de Execução Penal para o deslinde da questão. Vejamos: "[...] Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e , quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III — visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV — o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 10 0 regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados. nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 20 Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (...) Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II – repreensão; III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 1o A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. § 20 A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." De bom alvitre, ainda, salientar que o art. 3º do Decreto nº 6.877/2009 dispõe que para a inclusão ou transferência do preso no Presídio Federal, este deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. Assim, diante do Relatório de Inteligência e Investigação Criminal — Ric. N. 144 contendo a descrição de condutas nocivas então praticadas, geradoras de reflexos dentro e fora do presídio, bem como da avalição dilatada da documentação coligida aos autos pelo Diretor do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas é evidente que o apenado JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS possui não apenas uma, mas diversas

das características que são necessárias para manutenção da sua transferência, de forma urgente, como ocorreu, para o Conjunto Penal Masculino de Salvador — Ba. Cumpre sublinhar que, como bem asseverado na decisão combatida, a transferência do apenado em caráter de urgência deuse de forma fundamentada, mormente pelas cartas e anotações referentes ao tráfico de drogas, além de informações sobre o exercício de liderança agressiva nos pátios, fatos ensejadores de grave indisciplina e subversão à ordem do Conjunto Penal, aptos a colocar em risco, ademais, também a ordem pública, haja vista a existência de indícios da prática de crimes ordenados de dentro do presídio. Dessa forma é convicta, a necessidade de manutenção da transferência do reeducando JOSE ADEILSON DA SILVA SANTOS para o Conjunto Penal Masculino de Salvador - Ba, como forma de resguardar a integridade, paz social, e a ordem pública e, sobretudo, para mitigar a difusão da criminalidade em todo Estado da Bahia. Sobreleva pontuar que se trata de custodiado com nível de periculosidade máxima, de liderança negativa notória, sendo imperioso o recambiamento, bem como manutenção do referido ao Conjunto Penal Masculino de Salvador - Ba, com escopo na preservação da segurança prisional do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas — Ba, conforme conclusão do Relatório de Inteligência e Investigação Criminal - Ric. N. 144, que acompanhou o expediente. Assim, de acordo com o que preconiza o art. 52, § 1º, II, da LEP, o preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, sobre o qual recaiam fundadas suspeitos de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, associação criminosa ou milícia privada, está sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado. Neste linha intelectiva jurídica, cabe trazer à baila o seguinte julgado: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO A ORDEM E SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). CONTEMPORANEI-DADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA. 1. Compete ao Estado garantir a segurança e a ordem dentro dos estabelecimentos prisionais, valendo-se para tanto, das medidas legalmente previstas, dentre elas, o Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do art. 52 da LEP, nas hipóteses em que se verificar a insuficiência da adoção do regime comum para aquele preso que represente alto risco ao ambiente prisional . 2. Reconhecido o alto risco que o apenado representa a ordem e segurança do estabelecimento prisional, mantém-se a decisão que o incluiu em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a qual se encontra amparada em fundamentos idôneos e contemporâneos. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1310186, 07396045720208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 1a Turma Criminal, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 20/1/2021) Outrossim, asseverou o Apenado que a Defesa não teve acesso ao documentação juntado pela Direção do Conjunto Penal e Relatório de Inteligência e Investigação Criminal, o que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sem razão o Agravante. Conforme dito em linhas anteriores, o contraditório e ampla defesa foram postergados, não havendo que se falar em qualquer ofesa aos princiípio constitucionais. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 282, § 3º, DO CPP. CONTRADITÓRIO POSTERGADO COMO PREVÊ O DISPOSITIVO DE LEI. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não houve afastamento do contraditório e da ampla defesa, mas, sim, postergação diante dos fatos apresentados, de urgência da medida, além de

que o dispositivo de lei prevê essa possibilidade. 2. A decisão também demonstrou sobre o perigo da permanência do paciente em liberdade. Assim, foi justificada a necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do crime, que foi praticado contra profissionais de transporte por aplicativos, que trouxe insegurança aos motoristas e às pessoas que utilizam esse serviço. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 157520 PE 2021/0376661-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) Saliente-se, ainda, que não se desconhece, é certo, que, de regra, o cumprimento de pena pelo sentenciado há de ocorrer, preferencialmente, no local da sua residência, inclusive para facilitar o exercício do direito à assistência familiar, pressuposto da sua ressocialização. Aludido princípio de execução penal, todavia, não possui caráter absoluto, cedendo espaço, se for o caso, à preponderância do interesse social e da ordem pública. É o caso. Cabe sublinhar que não por outra razão, aliás, o Código Penal de 1940 já previa, desde a sua outorga, a possibilidade de cumprimento da pena em estabelecimento de outro Estado ou da União (art. 29, § 3º). De fato, situações existem que recomendam, no interesse da segurança pública, venha a pena ser executada em local diverso do domicílio do condenado. Rigorosamente essa é a hipótese dos autos. A título corroborativo, cumore trazer à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO (EX-POLICIAL MILITAR) PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO MILITAR. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO DESTINADO A MILITARES. DIREITOS RESGUARDADOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I — Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II -Assente nesta eq. Corte Superior que "(...) a deprecação da pena privativa de liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família. Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública" (HC n. 487.932/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/3/2019). III — Ademais, não merece prosperar a alegação defensiva de inadequação da Penitenciária Estadual Aruanã/RO, onde o agravante se encontra recolhido, tendo em vista que a Portaria n. 4227/2019/SEJUS-COGESPEN, além de demonstrar ser um ergástulo especial, não destinado a condenados comuns, atesta igualmente a adequação do estabelecimento à prisão de militares condenados, ainda que não definitivamente, como é o caso. IV — No caso concreto, não se aduziu também qualquer necessidade de transferência imediata do agravante para outro estabelecimento prisional, diante da ausência de qualquer informação de risco à sua integridade física ou mesmo da própria inadequação do local de sua custódia. V — No mais, a d. Defesa limitou—se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 736.859/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) Deste modo, patente que o princípio de execução penal não possui caráter absoluto, cedendo espaço à

preponderância do interesse social e da ordem pública, razão pela qual o apenado, no caso, deve permanecer no estabelecimento prisional localizado em Salvador, a despeito de não ser o local que sua família reside. Por fim, totalmente infudada a alegação do sentenciado ao afirmar que "o fato de o Agravante pertencer à organização criminosa não merece prosperar, pois, passados quase 07 (sete) meses, isso já é tempo mais do que suficiente para torná-lo peça descartada da organização criminosa, pois a essa altura ou a referida célula da organização já foi desfeita ou o Agravante já foi substituído". Ao contrário do guanto alegado pelo Agravante a sua transferência, provavelmente possibilitou a quebra na cadeia do comando da quadrilha e o seu retorno permitiria a reorganização do seu grupo, com o início de uma nova escalada da violência. Deste modo, com fundamento no artigo 52, § 1º, I e II da LEP, tenho como preenchidos os reguisitos legais para a manutenção do sentenciado no Conjunto Penal de Salvador, na medida em que os motivos que justificaram a transferência incial, operada de modo emergencial, pela realização de atos subversivos à ordem pública e paz social permanecem, mormente pela condição do sentenciado encabeçar liderança agressiva, subvertendo a regularidade carcerária. Deste forma, demonstrado que o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas não é o adequado para custodiar preso com o perfil do Sentenciado, haja vista que constatada sua liderança agressiva nos pátios, fatos ensejadores de grave indisciplina e subversão à ordem do Conjunto Penal, aptos a colocar em risco a ordem pública, eis que a existência de indícios da prática de crimes ordenados de dentro do presídio. Assim sendo, por tudo quanto aqui exposto, a hipótese é de improvimento do Agravo de Execução.